



NOTA TÉCNICA N° 9/2005

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVI-SÓRIA N° 247, 15 DE ABRIL DE 2005.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do Art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 34, de 2005-CN (mensagem nº 211, na origem) a Medida Provisória nº 247, de 15 de abril de 2005 (MP 247/05), que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, de Minas e Energia, dos Transportes, da Cultura, do Meio Ambiente e da Defesa, no valor global de R\$ 586.011.700,00, para os fins que especifica.”

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00075/2005/MP, de 11 de abril de 2005, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, esta tem por objeto a recomposição de dotações canceladas parcialmente nos Ministérios da Ciência e Tecnologia, de Minas e Energia, do Meio Ambiente e da Defesa, face a não realização de receitas condicionadas constantes da Lei Orçamentária Anual, em obediência aos mandamentos da LDO – 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/2004), no seu artigo 96, e especialmente o § 3º. Como se depreende, até mesmo em uma análise suscinta, trata-se de um conjunto de créditos suplementares, como aliás se acha reconhecido no próprio item 11 da EM mencionada, que transcreveremos logo a seguir.

Para o Ministério da Cultura o que se apresenta é uma simples suplementação de dotação constante do Orçamento.

Para o Ministério dos Transportes, a dotação proposta é para subprojetos que não constam do orçamento para 2005, o que caracterizaria crédito especial.

Quanto aos fundamentos para a “urgência” da medida, é alegado, na Exposição de Motivos:

11. *Ressalto ainda que as suplementações (grifo nosso) nas ações de “Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores e Empregados”, no MME e MMA, “Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, no MME, e “Alimentação de Pessoal” e “Atendimento Médico-Hospitalar/Fator de Custo”, no MD, não implicam acréscimo de meta, uma vez que se trata de recomposição de dotações para atendimento do quantitativo físico constante da Lei Orçamentária vigente.*

12. *A presente solicitação será atendida com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2004 e de anulação parcial de dotações orçamentárias, e está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.*

13. *Esclareça-se que a presente solicitação não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que terá sua execução condicionada aos valores autorizados para empenho e pagamento, em consonância com a Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, em seu Art. 5º, define o exame de adequação orçamentária e financeira como: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes (principalmente as de ordem constitucional), em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Cumpre salientar que essa caracterização deve ser, antes de mais nada, complementada pelas disposições da Constituição Federal que rege a matéria.

De acordo com o caput do art. 62, a expedição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República ocorrerá nos casos de relevância e urgência, que não se apresentam demonstrados na EM que acompanha a Mensagem e que transcrevemos acima.

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que; “*A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art.62.*” Parece-nos que as dotações previstas na MP não atendem à exigência do texto Constitucional.

O §1º do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (inciso I, letra “d”) veda a adoção de Medida Provisória relativa a créditos adicionais, ressalvados os casos previstos no art. 167, § 3º. Créditos Adicionais, nos termos do art.41 da Lei nº 4.320/64, são classificados em créditos suplementares, especiais e extraordinários.

Finalmente, o caput do art. 37 da Constituição estabelece que qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Medida Provisória em exame pretende utilizar como fonte de recursos “superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial da União de 2004”, balanço este ao qual não foi dada divulgação, não se podendo apurar se tal superávit existe e é suficiente para atender ao crédito.

Os objetivos pretendidos com a adoção da MP poderiam perfeitamente ser atingidos com a remessa ao Congresso Nacional de projeto de lei em regime de urgência, nos termos do Art. 64 da Constituição.

São esses os subsídios que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e decisões da Relatoria.

Brasília, 20 de abril de 2005

FARANCISCO DE PAULA SCHETTINI
Consultor de Orçamento